

PROCESSO Nº: 0806019-91.2018.4.05.8403 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GUEYBIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: Jose Gilson De Oliveira

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança Individual impetrado por **GUEYBIANE DOS SANTOS SILVA**, contra ato imputado ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - SECCIONAL RIO GRANDE DO NORTE**, com o objetivo de que o impetrado dispense a exigência de qualquer outro documento, senão os exigidos na Lei nº 9.696/1998 e na Resolução CONFEF nº 269/2014, para registro no conselho.

2. Afirma que manteve vínculo educacional junto à FACULDADE DE SANTO AUGUSTO (FAISA), com matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física, tendo colado grau em 06/06/2014. Após sua formação, não conseguiu registro no Conselho porque a instituição de ensino estava em processo de averiguação, porquanto não tinha autorização para realizar o curso em local diverso do domicílio da IES, na modalidade à distância.

3. Diante disso, realizou o aproveitamento de disciplinas cursadas na FAÍSA e conclui o curso universitário em 07/07/2018, junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, todavia, o Conselho informou que a realização do registro dependia da comprovação de que cursou presencialmente a graduação em licenciatura na FAISA.

4. Em suas informações, a autoridade coatora informou que a FAISA somente oferece curso de educação física na forma presencial na cidade de Santo Augusto/RN, não tendo a parte impetrante cursado presencialmente. Com efeito, sustenta que a impetrante não poderia aproveitar os créditos, os quais não são válidos, em outra instituição de ensino.

5. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Analisando o pedido liminar, tem-se que a concessão desta exige a concorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Os dois requisitos, portanto, devem figurar no caso.
 7. Na hipótese vertente, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni juris*.
 8. Requer a impetrante, em sede liminar, que a impetrada realize a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Educação Física.
 9. No caso dos autos, a parte impetrante aproveitou créditos de instituição de ensino não autorizada pelo MEC para ofertar curso de Educação Física na modalidade à distância.
 10. Ao transferir o curso, após a sua conclusão, para instituição de ensino diversa, a impetrante tentou burlar a regra estatuída no art. 2º, I, da Lei nº 9.696/1998, quando estabelece que somente poderão ser inscritos no Conselho Regional de Educação Física os possuidores de diploma obtidos em instituição de ensino autorizada pelo MEC.
 11. Nesse contexto, neste primeiro momento, entendo que o aproveitamento dos créditos inválidos macula o diploma obtido em instituição de ensino diversa.
 12. De mais a mais, é fato incontroverso nos autos que a parte impetrante cursou na modalidade à distância o curso de educação física na FAISA e que esta instituição de ensino não possui autorização do MEC, inclusive a autoridade coatora juntou documento nesse sentido, conforme documento de ID. 4588816.
 13. O caso, portanto, é de indeferimento do pedido liminar.
- III - DISPOSITIVO**
14. Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
 15. Aguarde-se o decurso de prazo para a pessoa jurídica interessada apresentar defesa do ato. Decorrida o prazo, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

16. Intimem-se.

Assu/RN, 19 de dezembro de 2018.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Juiz Federal



Processo: **0806019-91.2018.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/12/2018 10:52:38

Identificador: 4058403.4605037



18121908045510200000004618075

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)